

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Sr. Chico Alencar)

Torna obrigatória a manutenção de registro fotográfico pelos estabelecimentos e instituições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos e instituições responsáveis pela guarda ou internação de qualquer natureza, inclusive de cadáveres, ficam obrigados a manter cadastro fotográfico das pessoas mantidas sob sua responsabilidade.

§ 1º – Incluem-se, dentre outros, para os fins desta Lei:

I – os presídios, casas de detenção e delegacias de polícia;

II – os hospitais, manicômios, casas de saúde e assemelhados;

III – os orfanatos e instituições responsáveis por abrigo ou guarda de crianças ou adolescentes infratores.

§ 2º Para nenhum efeito o cadastro fotográfico referido no *caput* poderá ser utilizado para fins de identificação criminal.

Art. 2º Os estabelecimentos e instituições a que se refere esta Lei devem, obrigatoriamente, manter em local de fácil acesso os registros aludidos no artigo anterior.

Art. 3º Ao funcionário público responsável pelo estabelecimento que não cumprir esta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – afastamento das funções, em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos particulares que não cumprirem esta Lei serão autuados, aplicando-se-lhes multa correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR.

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, no caso de reincidência, e assim sucessivamente a cada nova reincidência.

Art. 5º Perderá o direito ao credenciamento no SUS o estabelecimento que reincidir pela segunda vez na infração.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 200 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil, causando enormes transtornos emocionais e financeiros, tanto para as famílias como para o Estado. Muitos desses casos ocorrem por perda de memória ou incapacidade de se comunicar, caso em que a pessoa pode ficar meses ou mesmo anos internada sem o conhecimento dos seus familiares.

A lei já garante a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas. Todavia lacunas ainda persistem em relação à obrigatoriedade de as instituições especializadas em doenças mentais e pela guarda de adolescentes infratores manterem registro fotográfico daqueles sob sua responsabilidade. O mesmo se diga em relação às instituições responsáveis pelo recolhimento de pessoas mortas como indigentes. A falta de informação impõe às famílias um longo caminho na busca do ente querido, quando a existência do registro fotográfico sem dúvida facilitaria a descoberta do seu paradeiro.

O objetivo desta proposição, desse modo, é de tão-somente facilitar a busca que tanto angustia as famílias e tanto despesa causa para o Estado.

Devemos, por fim, observar que não cuida essa Lei da identificação fotográfica com intuito de constituir identificação criminal, matéria disciplinada pela Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, objeto ainda de diversas proposições em tramitação, que buscam regulamentar o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, e de tantas decisões judiciais: Recurso Especial nº 16.994/DF, RHC 645/SP e RHC 67/DF, por exemplo (STJ), e ainda REO 94.01.20670-8/DF, RHC 89.01.10251-0/PA, RHC 89.01.20413-4/PA (Tribunal Regional Federal).

Esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR